## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002651-17.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alienação Judicial de Bens - Propriedade

Requerente: RITA DE JESUS PASTRO MARIANO e outros Requerido: GERALDO APARECIDO PASTRO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RITA DE JESUS PASTRO MARIANO, PAULA FERNANDA DA COSTA, PAULO ROBERTO DA COSTA, ANTONIO DONIZETE PASTRO, JOSE BENEDITO PASTRO E LUIZ AGNALDO DOMINGOS MARIANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Alienação Judicial de Bens em face de GERALDO APARECIDO PASTRO e RAFAEL DA COSTA, também qualificado, alegando serem condôminos do imóvel objeto da matrícula nº 6278, do Cartório de Registro de imóveis de São Carlos, sendo o requerido *Geraldo* proprietário de 20% dos direitos sobre imóvel e *Rafael*, sobre 6,666% do imóvel, e os autores dos demais 73,34% e porque o imóvel é indivisível pretendem a extinção do condomínio com a venda judicial do imóvel.

Citados, os requeridos não apresentaram resposta, pleiteando os autores pela procedência do pedido.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, em razão da revelia.

Citados, os requeridos deixaram de oferecer contestação. Logo, como o feito tem como objeto a discussão de direitos disponíveis, de rigor o reconhecimento do efeito material da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, incidindo a regra do art. 344, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, constitui direito do coproprietário a extinção do condomínio, com a venda do bem em hasta pública, por ser indivisível, assegurado o direito de preferência de quem já é dono.

Logo, de rigor a procedência da ação, para que o bem seja vendido em hasta pública, por valor não inferior à avaliação a ser realizada nos autos, observando-se que os requeridos tem preferência em relação a eventuais lances de terceiros, em igualdade de condições, devendo ser observado, quando da realização da venda e partilha do valor obtido, a apuração de dívidas referentes ao imóvel eventualmente existentes, procedendo-se à compensação ou abatimento.

Caso não haja interessados, os requeridos poderão exercer direito de aquisição da fração ideal dos demais coproprietários, para extinção do condomínio, pelo valor da avaliação.

Antes, é preciso tentar vender o bem em hasta pública, para tentativa de alcançar lance superior.

Transitada em julgado a presente decisão, cumprirá tomar-se as providências de avaliação e designação de hasta pública. Em relação aos aluguéis, cumprirá reconhecer que "sendo o uso comum direito de todos, nenhum condômino pode fazer um uso que atenta contra o direito igual do seu consorte, se o faz deve responder pelo dano que lhe causou agindo contra o direito, o seu ato ilegal fazgerar a obrigação de ressarcir os prejuízos" (cf. J. M. CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. VIII/307 e 308 1).

O aluguel, assim, é devido na proporção do quinhão da propriedade dos réus, o que deverá ser apurado na mesma avaliação que aproveita ao pedido de estipulação de preço para venda em hasta pública.

Cumpre ainda destacar, o termo inicial da obrigação do réu pagar aluguel aos autores" é o da citação da condômina que usufrui da coisa com exclusividade, uma vez que o período anterior ao reclamo tem natureza equiparada ao 'comodato'" (cf. Apelação Cível nº 145.479-4/8-00, da Comarca de São Paulo, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.u., RUY CAMILO, Relator)

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DETERMINO a extinção do condomínio do imóvel comum das partes, objeto da matrícula nº 6278, do Cartório de Registro de imóveis de São Carlos, mediante venda judicial em praça pública eletrônica, autorizada a venda a particulares, respeitado o valor de avaliação a ser realizada, ressalvado o direito de preferência aos requeridos, devendo ser observado, quando da realização da venda e partilha do valor obtido, a apuração de dívidas referentes ao imóvel eventualmente existentes, procedendo-se à compensação ou abatimento, bem como CONDENO os réus GERALDO APARECIDO PASTRO e RAFAEL DA COSTA a pagarem aluguel mensal em favor dos autores MRITA DE JESUS PASTRO MARIANO, PAULA FERNANDA DA COSTA, PAULO ROBERTO DA COSTA, ANTONIO DONIZETE PASTRO, JOSE BENEDITO PASTRO E LUIZ AGNALDO DOMINGOS MARIANO, no valor que venha a ser apurado em liquidação, aproveitando-se a avaliação para a venda em hasta pública, na proporção do quinhão condominial dos autores e com termo inicial na data da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA